



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 31/2020.

Ref.: Tomada de Preços nº. 010/2020.

Objeto: prestação de Serviços especializado em segurança e medicina do trabalho

Recorrente: Impacto Engenharia de Segurança Meio Ambiente Ltda.

Em cumprimento aos princípios da administração pública, em particular o do contraditório e da ampla defesa, a comissão permanente de licitação recebeu e analisou, as razões do recurso da Empresa, **Impacto Engenharia de Segurança Meio Ambiente Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.258.720/0001-38, com sede na Avenida Salles de Oliveira, 2113 na cidade de Suzano SP.

I-DA TEMPESTIVIDADE.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II-DOS FATOS.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de julho deste ano, o presidente da CPL e sua equipe, após análise minuciosa da documentação de habilitação da licitante recorrente, declarou a empresa em check como **INABILITADA** proferindo os seguintes fatores em ata: *"em substituição ao alvará de localização e funcionamento apresentou declaração emitida pela Prefeitura de Suzano SP, datado de 27 de agosto de 2019, onde declara que as taxas licença, corresponde ao alvará de funcionamento"*.

III-DO PEDIDO DA RECORRENTE.

Alega, resumidamente, e após requer que:

Apenas a comprovação do recolhimento e apresentação das guias de recolhimento- Taxas Licenças, já caracteriza documento probatório, uma vez que a Prefeitura do Município de Suzano, não expede documento físico de alvará de funcionamento, por ato administrativo este de sua prerrogativa.

Por fim conclui-se ser a verdade e, por dispor a comissão de licitações meios de averiguar a veracidade quanto essas afirmações, solicita

Jose S. da S. net

Elguet

RS



reversão da inabilitação, ora motivada em ATA, habilitando a recorrente e, promovendo sua participação a fase de julgamento das propostas.

IV-DAS CONTRA-RAZÕES.

Encaminhada à peça recursal as empresas habilitadas, não houve Contra Razões por parte dos demais licitantes que participaram da licitação.

V- DECISÃO.

Inicialmente, informo que na análise do presente recurso, não foram aceitas a inclusão dos documentos juntados à peça recursal, tendo em vista configurar inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente da documentação, nos termos, da Lei 8.666/93.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a inabilitação da empresa, por não atendimento comprobatório exigido na letra não atendeu as exigências da letra "g", inviabilizando a análise da habilitação, pela área demandante.

Antes de prosseguirmos, vejamos o que diz referida exigência:

(...)

g)-*"Prova de que a empresa está em plena atividade, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, que deverá ser comprovado através do Alvará de Funcionamento da sede da empresa."*

O art. 28 da Lei 8.666/93, ao estabelecer as exigências de habilitação referentes à habilitação jurídica dos licitantes exige-se.

Vejamos:

(.....)

V- *decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

A recorrente apresentou na fase de habilitação os comprovantes de pagamento de taxas e licenças de funcionamento, apresentou também uma certidão do diretor de gestão tributária do município de Suzano certificando que a taxa de licença e fiscalização de funcionamento corresponde ao alvará de funcionamento, nos termos da Lei



complementar 039/97, código tributário Municipal em seu art. 138 § 1º, ao 3º.

Em busca na pagina oficial do município de Suzano, no link transparencia, leis e decretos, acessamos a Lei complementa nº 039/97, referencia da certidão em questão e dela foi extraído os dispositivos a seguir:

Art.138. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Pois bem ao analisamos o § 1º do artigo 138, diz textualmente que a licença é obrigatória *toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.*

A empresa alega que a Prefeitura do Município de Suzano, não expede documento físico de alvará de funcionamento, por ato administrativo este de sua prerrogativa.

Esta comissão entende-se, que se a empresa não incorreu em modificações nas características do estabelecimento ou no exercício de atividades, a licença foi concedida no inicio da atividade comercial da recorrente, e que a licença devera ser afixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização, nos termos do § 3 da lei complementar 039/97.

Esclarecemos ainda que, o alvará é o instrumento do qual à Administração pública expede autorização ou licença, sendo uma forma, ou mesmo um ato administrativo de licença e de autorização. É somente através deste documento, que os aludidos atos administrativos se concretizam, passando a existir na esfera jurídica

De acordo com Diógenes Gasparini, *in verbis*



"Alvará é a fórmula segunda a qual a Administração Pública expede autorização e licença para a prática de ato ou o exercício de certa atividade material."

E ainda deixemos mais claro transcrevendo a Decisão Singular proferida no Processo nº 149810/2009 de 17.09.2009, da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto:

*"O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris."
(grifo nosso)*

Pelo exposto, conclui-se que o Alvará de localização e funcionamento é uma licença baseada em lei e todas as informações constantes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica deverão coincidir com as informações apresentada no alvará.

VI-DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **nega-lhe provimento**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantemos a decisão de manter a inabilitação da empresa, **Impacto Engenharia de Segurança Meio Ambiente Ltda.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.



São Francisco, MG 03 de agosto de 2020.

Comissão Permanente de Licitações.

José Pereira dos Santos Neto.
Presidente.

Clarice Dourado Guedes.
Membro.

Leidiane Mendes Gonçalves.
Membro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS

Av. Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

São Francisco/MG 03 de Agosto de 2020.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, encaminhamos a Vossa Excelência, o julgamento do recurso da TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020, interposto pela licitante, **Impacto Engenharia de Segurança Meio Ambiente Ltda**, contra a decisão da Comissão de Licitação. No referido instrumento, constam as razões da Comissão de Licitação, quanto à opinião de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020.

Aguardando o pronunciamento de Vossa Excelência subscrevo

Atenciosamente.

José Pereira dos Santos Neto.

Presidente da CPL.

A Sua Excelência senhor.
Evanilso Aparecido Carneiro
Prefeito Municipal
São Francisco/MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº031/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.**

DESPACHO

Considerando a ANALISE da Assessoria Técnica, e da Procuradoria Jurídica do Município, que adoto com razões de decidir, que acato a decisão da Comissão Permanente de Licitação referente a resposta ao recurso Administrativo das Empresas, MINAS AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA e A Empresa IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANÇA MEIO AMBIENTE LTDA, do Processo acima citado.

Comunique-se a referida decisão aos licitantes interessados.

São Francisco/MG, 04 de Agosto de 2.020.

EVANILSO APARECIDO CARNEIRO
Prefeito Municipal